

PORTARIA Nº XXX-SEI, DE XX DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre condições, conceitos e critérios para investimento em Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação Públicas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, de que trata o inciso VI do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA E O SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso da atribuição que lhes confere o inciso VI do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, resolvem:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o investimento em convênio com Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) criadas e mantidas pelo poder público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (CAPDA), para aplicação de percentual igual ou superior a 0,4% (quatro décimos por cento) em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, de que trata o inciso VI do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I – ICT Pública: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

Parágrafo único. Para efeitos de cumprimento do inciso VI do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, serão consideradas apenas as ICTs públicas credenciadas pelo CAPDA.

II – Convênio: instrumento jurídico firmado entre a empresa beneficiada e a ICT Pública, para a execução de projetos com recursos oriundos da obrigação de que trata o inciso VI do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991.

Art. 3º São objetivos desta Portaria:

I – Estimular e fortalecer a execução de atividades de PD&I nas ICTs públicas sediadas Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá;

II – Tornar mais efetivos os investimentos em PD&I das empresas beneficiárias da Lei nº 8.387, de 1991;

III – Estimular a atração de investidores nacionais e internacionais, fora da região da Amazônia Ocidental ou do Estado do Amapá, que queiram investir em projetos de PD&I, por meio de parcerias com as ICTs Públicas e as empresas instaladas no PIM;

IV – Garantir a observância dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU);

V – Criar as condições para atração de novos negócios por meio de projetos de PD&I com as ICTs Públicas;

VI – Estimular a capacitação de profissionais qualificados para atender às demandas das empresas e dos ICTs públicos e privados.

## CAPÍTULO II DA EMPRESA BENEFICIÁRIA

Art. 4º As empresas beneficiárias estão autorizadas a investir o previsto no inciso VI do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, no desenvolvimento de projetos de PD&I com as ICTs Públicas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, desde que esta informação conste em seu plano de pesquisa, desenvolvimento e inovação à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

§ 1º A apresentação do plano de pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá fazer parte do planejamento da empresa beneficiária e será acompanhado pela Suframa, para fins do cumprimento da obrigação constante da Lei nº 8.387, de 1991.

§ 2º Em caso de desenvolvimento de Projeto Tecnológico com Objetivo de Sustentabilidade (PROTECSUS), deverão constar os anexos I e II da Portaria que dispõe sobre o PROTECSUS, na seção específica destinada a esse investimento.

§ 3º A medição da efetividade será comprovada nos Relatórios demonstrativos de cada ano-base, com sessão destinada ao acompanhamento dos impactos e resultados.

Art. 5º Os investimentos das empresas beneficiárias no limite estabelecido pelo no inciso VI do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, poderão ser aplicados em:

I – Projetos de PD&I, conforme Resolução CAS nº 71, 6 de maio de 2016;

II – PROTECSUS, desde que apresentem ISUS superior a 51% em cada dimensão constante no anexo II e atendam, no mínimo, 3 (três) objetivos da Portaria que dispõe sobre o PROTECSUS.

## CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO DOS PROJETOS COM ICTs PÚBLICAS

Art. 6º O repasse de recursos à entidade credenciada no CAPDA deverá ser efetuado para a respectiva fundação de apoio, que também deverá ser parte interessada na assinatura do convênio.

§ 1º Os convênios referidos nesta portaria poderão contemplar um percentual de até vinte por cento dos dispêndios dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 2º Para que estejam habilitadas a receber os recursos mencionados nesta portaria, as fundações de apoio devem:

I – Comprovar regularidade:

a) quanto a tributos federais, a contribuições previdenciárias e à dívida ativa da União, conforme dados da Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

b) quanto a contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme dados do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CRF/FGTS);

c) quanto a obrigações trabalhistas, conforme dados da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); e

d) perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (SISBACEN).

II – Não ter como dirigente membro de qualquer Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvados os casos de pessoas jurídicas que integram a Administração Pública ou de instituição que, pela sua própria natureza, seja constituída pelas autoridades referidas;

III – Não figurar em cadastros impeditivos de receber recursos, incentivos ou subvenções públicas;

IV – Não tenha, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou outras espécies de parceria;

c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

d) ocorrência de dano ao Erário; e

e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou outras espécies de parceria.

#### CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 7º São expressamente PROIBIDAS as seguintes formas de destinação ou uso dos recursos para o desenvolvimento de projeto(s) de PD&I com as ICTs Públicas:

I – desenvolver projeto(s) que se destine(m) a cobrir despesas de custeio, capacitação de pessoal ou manutenção do funcionamento das ICTs Públicas ou das empresas do PIM, sem que estejam associados ao projeto;

II – cumprir obrigação legal das ICTs Públicas, das empresas beneficiárias ou outra do PIM, em qualquer âmbito de governança;

III – reduzir custos da empresa com obrigações legais relativa a normas ambientais de nível federal, estadual ou municipal, a menos que sejam caracterizados como projetos inovadores, com uso de insumos locais;

IV – pagamento de remunerações a servidores e funcionários das ICTs Públicas que não estejam associados ao projeto em desenvolvimento;

V – pagamento de remunerações ou benefício pecuniário a funcionários das empresas beneficiárias ou pessoas que darão expediente na empresa;

VI – cursos objetivando o treinamento para operação, suporte e manutenção de sistemas destinados a cumprir normas obrigatórias de nível federal, estadual ou municipal;

VII – utilização de mais de 50% do aporte pela entidade credenciada para aquisição de infraestrutura;

VIII – reestruturação de passivos e refinanciamentos;

IX – pagamento de benefício financeiro para a empresa beneficiária ou suas afiliadas ou subsidiárias e seus respectivos seus sócios;

X – operações indiretas que caracterizem os incisos deste artigo.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Na execução das atividades de PD&I com as ICTs Públicas, deve-se observar, no que couber, o previsto na Resolução CAS nº 71, de 2016.

Art. 9º Na execução de PROTECSUS com as ICTs Públicas, deve-se observar, no que couber, o previsto na Portaria que dispõe sobre o PROTECSUS.

Art. 10 A concessão de bolsas para pagamento de recursos humanos diretos e indiretos participantes das atividades de PD&I com ICTs públicas deverá observar as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, regulamentada pelo Decreto 7.423, de 31 de dezembro de 2010, da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, além das disposições normativas de cada instituição envolvida nos projetos.

Parágrafo único. Em caso de ausência de normas específicas da esfera a qual pertençam, as ICTs estaduais e municipais deverão observar o disposto no caput.

Art. 11 Percentual não superior a trinta por cento da obrigação estabelecida no inciso VI do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, poderá ser destinado a Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) estabelecidos na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

§ 1º Para efeitos de cumprimento do estabelecido no caput, serão considerados como investimento no ano-base os aportes realizados até 31 de março do ano-base seguinte.

§ 2º A Suframa poderá solicitar aos NITs os indicadores de propriedade intelectual, de transferência de tecnologia e demais informações provenientes dos recursos previstos neste artigo.

§ 3º Poderão ser beneficiadas com recursos provenientes dos NITs as ICTs que tiverem sua Política de Inovação atualizada, conforme termos da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, além de promover as devidas previsões em seus normativos internos, bem como as condições necessárias para o pleno funcionamento do NIT.

Art. 12 A empresa beneficiária deve disponibilizar quaisquer informações ou dados relacionados ao desenvolvimento do(s) projeto(s) de PD&I com as ICTs Públicas de que trata o inciso VI do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, sempre que solicitadas pela Suframa ou pela auditoria independente, preservado eventual sigilo que recaia sobre elas.

Art. 13 Observadas as portarias que estabelecem os processos produtivos básicos (PPBs), as empresas com obrigações de investimentos em PD&I em contrapartida à dispensa de cumprimento de etapa de PPB de produtos não classificados como bens de informática poderão investir em projetos de PD&I com as ICTs Públicas, respeitadas esta norma e o art. 37 da Resolução CAS nº 71, de 2016, ou outra que a substituir.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, sendo vedada a aplicação retroativa de interpretações e de regras nela contidas que sejam capazes de violar direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e decisões administrativas regularmente adotadas em caráter terminativo.